

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E LAVAGEM DE CAPITAIS Uma análise pormenorizada da correlação entre os crimes

Aline Oliveira De Fátima¹
Diogo Pereira Rosa²

RESUMO

A fim de maximizar o enriquecimento ilícito, as organizações criminosas utilizam atividades ilícitas, através das quais auferem lucros elevados. É nesta seara que, a fim de multiplicar seus ganhos e garantir a segurança na ocultação dos montantes oriundos da atividade criminosa, os grupos criminosos se escondem através de setores empresariais lícitos, surgindo assim a chamada lavagem de capitais. Este é um fator diretamente ligado às organizações criminosas, que necessitam de meios para conferir aparência lícita aos ganhos ilegais resultantes da atividade ilícita. Torna-se assim imperioso o estudo dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais, analisando-os separadamente, através de suas particularidades, bem como conferindo a correlação entre os delitos, uma vez que estes são intrinsecamente ligados.

Palavras-chave: Organização criminosa. Aspectos históricos. Lavagem de capitais. Lucro. Enriquecimento ilícito. Ocultação. Correlação.

ABSTRACT

To maximize illicit enrichment, criminal organizations use illicit activities through which they earn high profits. It is in this area that, in order to multiply their gains and ensure security in the concealment of amounts arising from criminal activity, criminal groups hide themselves through lawful business sectors, thus arising the so-called money laundering. This is a factor directly linked to criminal organizations, which need the means to give a legal appearance to the illegal gains resulting from the illicit activity. It is thus imperative to study the crimes of criminal organization and money laundering, analyzing them separately, through their particularities, as well as checking the correlation between the crimes, since these are intrinsically linked.

Keywords: *Criminal organization. Historical Aspects. Money laundering. Profit. Illicit enrichment. Concealment. Correlation.*

¹ Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

² Docente do curso de Direito - UniAtenas

INTRODUÇÃO

Em análise histórica e social sobre o surgimento e evolução das organizações criminosas, observa-se que o advento da globalização, bem como sua constante evolução, acarretaram diversos resultados concernentes à sistematização, modernização e internacionalização desta modalidade de crime. Ao beneficiar-se das lacunas sociais, as organizações criminosas acabaram se tornando centros de poder ilegítimos, suprimindo assim a atuação do Estado Democrático de Direito.

Como consequência, surge verdadeiro sentimento de fragilidade ante o crime organizado, o qual continua perpetuando suas atividades ilícitas visando garantir os lucros resultantes das mesmas, utilizando para isso fatores como a hierarquização dos agentes e a circulação de capitais.

Para melhor compreensão, é necessário se ter em pauta que todo o capital monetário percebido com a prática da atividade criminosa não traria benefícios se não pudesse ser utilizado sem o perigo de se identificar a sua origem e principalmente, a quem ele pertence.

Assim, surge a necessidade de transfigurar esse capital, a fim de apresentá-lo como dinheiro que aparentemente foi obtido através do exercício de atividades lícitas. Neste contexto, os integrantes da organização criminosa se utilizam de diversos artifícios, objetivando legalizar os lucros ora auferidos, surgindo assim o termo dado ao processo internacionalmente conhecido como lavagem de dinheiro.

Diante disso, ao conseguirem concluir a camuflagem da origem dos seus recursos financeiros, as organizações criminosas acabam se eximindo da ação punitiva estatal, garantem o lucro dos agentes com a atividade ilegal e por fim, asseguram mais investimentos na atividade criminosa, objetivando cada vez mais lucro, se tornando assim um círculo vicioso.

Ante o apresentado, é imperioso que seja estabelecido formas de atuação social conjuntas de prevenção, combate e vigilância às organizações criminosas, baseando-se na legislação brasileira, tenho como ponto de partida um entendimento de como se desenvolve a prática de transformar o dinheiro ilegal em recursos que aparentam origem lícita e as possibilidades de combate ao crime organizado.

ASPECTOS HISTÓRICOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Inicialmente, é necessário ressaltar que há diversos motivos para se buscar a conceituação e definição do termo organização criminosa, uma vez que a própria delimitação do delito permite a sua repressão de forma legal. É obvio que não se pode afirmar que os planos e o *modus operandi* das organizações ocorre de forma idêntica, mas é possível uma conceituação a partir das principais ações por elas realizadas.

Ademais, para que seja realizada qualquer diferenciação entre crime organizado e organização criminosa, necessita-se da definição atribuída a esta última. Conforme assegura MEDRONI (2009), Organização Criminosa, pode ser concebida como um organismo ou empresa, cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza.

O crime organizado seria o conjunto de atividades ilícitas que operam no mercado, disciplinando-o quando as atividades legais ou o estado não o fazem. Em termos mais preciosos, sua função econômica seria a de abranger as áreas de capitalismo selvagem que carecem de um mercado disciplinado (ZAFFARONI, 1996, p. 53-55). De forma abrangente, pode-se afirmar crime organizado é o conjunto dos ilícitos penais praticados pela organização criminosa, de acordo com as circunstâncias legais que a definem.

Já a organização criminosa seria o grupo de indivíduos em relação de hierarquia, que possuem metas e leis internas definidas, e que tem como principal objeto a prática de infrações criminais.

Insta ressaltar que há uma característica comum do crime organizado, que se trata da inserção dos membros da organização criminosa no meio social, inclusive usando-os para atuarem, na maioria das vezes, como responsáveis pelo auxílio na lavagem dos capitais ilícitos auferidos com a prática ilícita.

Também é importante mencionar que nem todo crime que se organizou foi cometido por uma organização criminosa. Organizar a execução de uma atividade requer bem menos que organizar uma entidade, a organização (MELO, 2012, p. 13). Assim, as organizações criminosas, na maioria das vezes, agrupam indivíduos articulados, experientes e hábeis que concretizam crimes que exigem capacitação e preparação dos seus integrantes.

SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Conforme assegura LIMA (2014, p.473), não é tarefa fácil precisar a origem das organizações criminosas. Isto porque, algumas delas surgiram da necessidade de união de pessoas para tentarem erradicar desigualdades sociais e não para, especificamente, cometerem crimes.

A partir disso, foi iniciado o crime organizado nos moldes que atualmente conhecemos, sendo que vários grupos criminosos foram difundidos por vários países e cada um deles age conforme as particularidades do seu lugar de origem. Ainda são considerados fatores políticos, econômicos e territoriais.

Atualmente, observa-se que as organizações criminosas criaram estruturas que se comparam a grandes empresas que, por intermédio da globalização, criaram mecanismos de viabilização de sistemas avançados.

Para a determinação do início das organizações criminosas, a corrente doutrinária majoritária usa como parâmetro fundamental a análise da forma de atuação, a intervenção do capitalismo e por fim, do fenômeno da globalização.

Deduz-se, pela análise histórica e evolutiva das organizações criminosas que, embora elas existam desde a antiguidade, o crime organizado em seu conceito atual surgiu após o século XIX, com o surgimento das máfias ítalo-americanas e o fortalecimento das máfias orientais, novamente considerando-se a complexidade do *modus operandi*, sob a influência do capitalismo e por fim, o evento da globalização.

ÂMBITO INTERNACIONAL

É possível observar que o crime organizado desempenhou suas atividades de formas diversas e em vários lugares, até moldar-se conforme a conhecemos hoje dia. Os primeiros grupos criminosos surgiram há cerca de dois mil e trezentos anos atrás, todavia, agiam de maneira obscura e não se pareciam com a máfia atual. Posteriormente, durante a Idade Média, era possível perceber o interesse econômico dos criminosos, pelos atos de contrabando marítimo e pirataria (ENDO, 2006).

Em melhor julgamento, tem-se que as organizações criminosas como hoje conhecemos surgiram na Itália, sob a modalidade mafiosa também conhecida como “*La cosa nostra*” na região da Sicília, por volta de 1860 (FERNANDES e FERNANDES, 2002).

Na ocasião, a burguesia local começou a ser confrontada por rurais e por jovens

que queriam terras, os quais formavam grupos de três ou quatro pessoas, que se autodenominavam “homens de honra”. Esses grupos possuíam seguidores adeptos e levavam a lei aos lugares que não antes não eram por ela alcançadas. Assim, para que os imóveis não fossem destruídos, os proprietários, deveriam fazer um “acordo” com a máfia.

Acredita-se que a etimologia da palavra “máfia”, de acordo com o dialeto siciliano, significa esperteza, bravata. Todavia, outras pessoas acreditam que a palavra tem origem moura, de “*mahyas*”, que quer dizer defender alguém de alguma coisa. Por fim, há uma terceira corrente que acredita que seja derivação da palavra francesa “*meffler*”, de “*maufe*”, o deus do mal (FERNANDES e FERNANDES, 2002).

Ainda na Itália, surgiram outras organizações como a “Camorra” das prisões napolitanas, a “N’drangheta calabresa”, e a “Sacra corona pugliesa”. Já, nos Estados Unidos surgiu a “Mano Nera”, formada por imigrantes italianos.

Na Rússia, a máfia é foi denominada “Organizatsiya”. No Japão surgiu o “Boryokudan” e a “Yakusa”. Destacam-se ainda as principais tríades chinesas denominadas “Sun Yee On”, “Wo sing wo”, “Tai hung chai” e “14K” (GOMES, 1997, p. 65).

No o século XIX a máfia “Sindicato do Crime” surge nos Estados Unidos. Em 1929 o mafioso Al Capone, pouco antes de ser preso e recolhido na prisão de Alcatraz, promove uma reunião que simboliza o começo do crescimento exacerbado da máfia norte-americana, seguida das organizações da Europa e da Ásia, quando passam a atuar como verdadeiras empresas (ENDO, 2006).

Na América Latina surgiram agrupamentos como o Cartel de Medellín, coordenado por Pablo Escobar Gaviria, e o Cartel de Cali, ambos protegidos atualmente pela FARC (Força Armada Revolucionária Colombiana) e pelo EPL (Exército de Libertação Nacional).

Importante mencionar que o Cartel de Medellín é acusado de ser mandante de aproximadamente 3.500 assassinatos, dentre eles, cerca de mil policiais e promotores de justiça, cem magistrados, dentre eles doze ministros da Suprema Corte, e quatro candidatos à presidência da República.

Neste contexto, os cartéis sul-americanos utilizam praticamente as mesmas táticas dos grandes mafiosos, todavia, em menores proporções. Também nesta seara, inserem-se as organizações criminosas brasileiras.

ÂMBITO NACIONAL

No Brasil, o surgimento do crime organizado se deu com os atos dos jagunços e dos capangas de grandes fazendeiros, no sertão do nordeste brasileiro, definido como cangaço, datado entre o final do século XIX e o começo do século XX. Os cangaceiros se organizavam de maneira hierárquica e eram apoiados por fazendeiros e políticos, bem como por policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

Já no início do século XX, o “jogo do bicho” que é uma espécie de lotérica clandestina, foi o responsável pela popularização dos grupos organizados, uma vez que esse jogo de azar foi popularizado e patrocinado policiais e políticos (SILVA, 2003, p. 14).

É grave a situação do crime organizado no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao narcotráfico, a indústria dos sequestros, à exploração de menores e aos denominados “crimes de colarinho branco”, com evidentes conexões internacionais, principalmente no que tange ao primeiro, que também envolve, com o último, a “lavagem de dinheiro” (GRINOVER, 1995, p. 61).

Deste modo, percebe-se que as organizações criminosas brasileiras não tem o mesmo tamanho das organizações italianas, americanas e asiáticas, as quais se caracterizam pela centralização das atividades ilícitas. Isso porque no Brasil, a atuação dos grupos possuem diversos focos e núcleos diversos, que em maioria dos casos, não são correlacionados.

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DE REPRESSÃO

Diante de toda a trajetória supracitada, diversos fatores contribuem para a constante mudança das características das organizações criminosas. Isto porque embora o Estado, de um lado, tenta reforçar a segurança pública, as organizações criminosas são hábeis em criar manobras para garantir as atividades ilícitas.

Desta maneira, ao longo do tempo foram criados diversos mecanismos de coibição da prática de crimes, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, dentre os quais, se destacam a Convenção de Palermo, em âmbito internacional, e a edição da lei 12.850/2013, em âmbito nacional, as quais serão adiante delineadas.

A CONVENÇÃO DE PALERMO

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional,

também chamado de Convenção de Palermo, foi realizada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, passando a vigorar em 29 de setembro de 2003, possuindo como principal objetivo promover a cooperação entre os Estados membros da ONU, visando prevenir e reprimir a criminalidade organizada transnacional.

O Brasil é signatário da supracitada Convenção, que foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo número 231, e introduzida no ordenamento jurídico pátrio a partir da edição do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, "com força" de lei ordinária (ESTELLITA, 2009, p. 62). O país ainda aderiu aos três protocolos da Convenção.

No que tange ao conceito adotado pelas Nações Unidas, o grupo criminoso organizado se orienta buscando a prática de ao menos uma infração grave ou ao cometimento de alguma das infrações enunciadas na própria Convenção de Palermo, quais sejam: a participação em grupo criminoso organizado (artigo 5º); a "lavagem" do produto do crime (artigo 6º); a "corrupção" (artigo 8º); e a obstrução à justiça (artigo 23). Em relação a tais condutas, foi recomendado aos Estados signatários a sua criminalização, bem como o seguimento de todo o exposto, conforme o disposto nos tipos convencionais mencionados, independentemente da natureza transnacional do delito ou do envolvimento de um grupo criminoso organizado (UNODC, 2016, p. 1).

É imperioso ressaltar que principal objetivo da Convenção é traçar metas a fim de combater a lavagem de dinheiro e a corrupção, que são fatores derivados do crime organizado transnacional. Deste modo, foram traçadas orientações para aperfeiçoar a cooperação internacional, bem como para determinar técnicas de investigação, assistência judiciária recíproca, confisco e apreensão de bens, entrega vigiada, além da extradição.

A LEI 12.850/13

A Lei 12.850/13 revogou de maneira integral a Lei 9.034/95, passando a disciplinar a de maneira mais abrangente a investigação criminal e o uso dos meios de obtenção de prova aos quais a lei anterior já havia citado.

Insta salientar que a Lei 12.850/13 inovou em diversos pontos e apesar de a sua definição de organização criminosa não ser a primeira em nosso ordenamento jurídico, ela prevalece inclusive para os fins a que se destina a Lei 12.694/12, cujo conceito de organização criminosa restou tacitamente revogado pelo artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13.

Ademais, o novo diploma legal, que contém normas processuais e penais, define organização criminosa e tipifica de forma autônoma o crime de promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa, além de outros delitos correlatos à investigação e obtenção de prova (VIANA, 2017, p. 129).

A Lei 12.850/13 também ocasionou alterações no delito de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal, ocasionando alterações condizentes aos elementos objetivos do tipo e nova nomeação jurídica do tipo penal, passando a ser intitulado como "associação criminosa".

Assim, no Brasil, foi implantado um modelo parecido com sistemas adotados por países como a Itália e a Espanha. A diferença da legislação brasileira consiste no fato de que aqui se optou por via legislativa extravagante, uma vez que foi mantido no Código Penal o delito de associação criminosa e, em lei especial, o de organização criminosa.

Em relação aos demais traços do conceito legal de organização criminosa podem ser observados outros requisitos de ordem estrutural, temporal e finalística. É imperioso que a organização seja ordenada estruturalmente, bem como deve ser caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo que de maneira informal (VIANA, 2017, p. 129). Tal item teria como fundamento internacional da Lei 12.850/13 o conceito de grupo estruturado previsto na Convenção de Palermo.

No que tange necessidade de existência ou não de hierarquia na estrutura criminosa, há uma divergência doutrinária. Isso porque, atualmente, percebe-se que houve uma ramificação de modelos estruturais das organizações, caracterizada pelo agrupamento em células, ao contrário da convencional estruturação em forma de pirâmide, como ocorre nas máfias.

No requisito temporal, mesmo que não se tenha a exigibilidade de estabilidade e permanência do vínculo, essas particularidades são como circunstâncias elementares implícitas que completam a elucidação do conceito de organização criminosa (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 31-32).

Em caso de não determinação do requisito temporal, caso esta não existisse não haveria como estabelecer qualquer distinção entre a figura delituosa associativa, a organizativa e o simples concurso eventual de pessoas.

E finalmente, a conceituação inclui requisito finalístico, qual seja, a intenção de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de infrações penais com pena máxima cominada superior a quatro anos ou de caráter transnacional. Mesmo que não explícito, trata-se claramente de vantagem ilícita, uma vez é

oriunda de atividade criminosa (VIANA, 2017, p. 130).

Percebe-se que a doutrina brasileira tem elucidado a expressão organização criminosa de forma ampla, abarcando os ganhos não somente econômicos e financeiros, mas também de qualquer outra natureza, sendo incluídas vantagens sexuais, de cunho moral, benefícios de ordem política, dentre outras inúmeras possibilidades.

A LAVAGEM DE CAPITAIS

CONCEITO

O conceito de lavagem de dinheiro se consagrou mundialmente na antiguidade clássica, aproximadamente na década de 20, momento em que também se tornou um problema mundial. Atualmente, a lavagem de dinheiro é definida como o conjunto de operações financeiras que buscam camuflar a origem criminosa de ativos, pelo meio de sua inclusão à economia formal de um país.

Através de uma definição mais comum, lavagem de dinheiro pode-se definir:

Constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que busca os que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Em termos mais gerais a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente³ (COAF, 1999).

Já o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI/FATF conceitua a lavagem como sendo “a utilização e transformação de produtos do crime para dissimular a sua origem ilícita, com o objetivo de legitimar os proventos resultantes da atividade criminosa” (RIBEIRO, 2005).

É notório que a lavagem de capitais é o principal elemento em crimes com grandes resultados financeiros, bem como que ela esta intrinsecamente ligada nos crimes econômicos, uma vez que se trata de um mercado secreto, próspero e bem estruturado, envolvendo ainda instituições financeiras, empresários, políticos e servidores públicos.

Aqui no Brasil, a expressão mais utilizada para delimitar o crime supra narrado é Lavagem de Dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2014). A palavra lavar vem do latim *lavare*, e quer dizer expurgar, purificar, reabilitar. Por esta razão se fala em tornar lícito o dinheiro oriundo de atividades ilícitas e reaplica-lo no mercado financeiro como se ele fosse lícito.

OBJETIVOS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Objetivando camuflar os lucros auferidos sem explicitamente envolver os proprietários, a lavagem de dinheiro surge como um processo ágil, que inicialmente busca distanciar o capital de sua origem, evitando assim qualquer ligação com o delito. Posteriormente, há o disfarce das movimentações realizadas com o fim de impossibilitar o rastreamento dos recursos, e por fim, ocorre a disponibilização do dinheiro para os criminosos, após ele ser considerado "limpo" (RASMUSSEM, 2013).

ETAPAS DA LAVAGEM DE CAPITAIS

Objetivando compreender como ocorre o fenômeno da lavagem de capitais, é necessária a análise das etapas que levam à concretização do aludido crime. A doutrina majoritária e os principais órgãos reguladores do tema asseguram que são três as fases: colocação ou ocultação, estratificação ou escurecimento e integração ou lavagem propriamente dita. Essas fases são independentes e não precisam, necessariamente, ocorrer ao mesmo tempo ou de forma sucessiva, porém a separação destas fases permite que os órgãos de repressão ao crime possam investigar a fase mais vulnerável, que em maioria dos casos é fase de colocação.

Fase da ocultação ou colocação

Esse é o momento inicial da lavagem de capitais, uma vez que aqui os criminosos visam desvanecer o dinheiro fruto da atividade criminosa, separando-os da ilegalidade. Nesta fase, os criminosos são mais propensos a serem pegos, uma vez que as autoridades enfocam as suas atenções a essa movimentação inicial, quando a quantia convertida é muito grande, o que facilita a descoberta.

Ainda nesta primeira fase, existem quatro meios de vazão dos capitais: instituições financeiras tradicionais, instituições financeiras não tradicionais, inserção nos movimentos financeiros diários e outras atividades que transferirão o dinheiro, além das fronteiras nacionais (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Urge salientar que para essa ocultação, geralmente são utilizados os chamados paraísos fiscais, que se trata de países que oferecem encargos e obrigações tributárias bem

sucintas ou ainda quase inexistentes em relação à circulação, aplicação e movimentação de recursos financeiros de procedência da mesma localidade ou de outro Estado.

Como principal característica, os paraísos fiscais apresentam um ordenamento fiscal em que não há incidência de imposto de renda sobre pessoas físicas e jurídicas, podendo assim os recursos financeiros exercer suas atividades fora do âmbito local.

Os paraísos fiscais possuem particularidades que, observados os interesses de quem os utilizará, proporcionam diversas condições fiscais, bancárias e societárias que aceitam a sua individualização (COAF, 2003).

Esses paraísos da fiscalização passaram a receber recursos financeiros oriundos de diversos atos criminosos, tais como: sonegação fiscal, corrupção, fraudes financeiras, contrabando, etc. Assim, eles se transformaram nos principais centros de lavagem de dinheiro, permitindo a destruição de pistas identificadoras de origem ilegítima para posterior aplicação em empreendimentos e atividades lícitas.

Fase de estratificação ou escurecimento

Após ser inserido no mercado, o montante deve se despossar de qualquer aparência ilícita que possua, razão esta pela qual esta fase também é conhecida como mascaramento. Nesse momento é importante aspecto de licitude, eis que esta fase também ‘chamada de “dissimulação”’.

Como já explicitado anteriormente, a fase de ocultação é a mais propensa a ser descoberta pelas autoridades. Assim, após ela ser superada, os criminosos irão tentar de qualquer forma, através de operações melindrosas, afastar de forma definitiva o capital das atividades ilegais que o motivaram (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Já no meio bancário, os lavadores de capitais tentarão movimentar os capitais de todas as formas possíveis, revezando entre todas as formas possíveis, como transferências entre as instituições bancárias, moedas diferentes ou em diferentes modos de investimento financeiro. Por fim, pode-se ter a troca por bens nos centros *offshore* que se distingui nesta fase, pois serve como fundamento para inúmeras transferências.

Outra importante característica utilizada durante essa fase é a realização de transferências eletrônicas de montantes. Assim, mesmo que elas pareçam imprudentes, sempre acabam enganando as autoridades. Isso porque são utilizados métodos como a transferência para diversas instituições financeiras. Também se baseia na técnica de fracionamento, uma vez que o dinheiro estará em várias contas, ocorrendo transferência de

todas estas para um centro *offshore*, garantindo anonimato e protegendo a identidade do lavador (RASMUSSEM, 2013).

Fase de integração ou reinversão

Findas as duas primeiras fases, o dinheiro restou inserido e não possui mais nenhuma ligação com a atividade criminosa. Por esta razão, a terceira fase é a ocasião em que se é dada uma justificativa para a riqueza do lavado de dinheiro, o qual pode utilizar de diversos artifícios para a aludida justificação. Assim, utilizando-se da reinversão, se transformam em diversos investimentos normais e ordinários, aplicados em diversos setores da economia.

Deste modo, com o dinheiro disponível, o lavador de capitais pode até mesmo sacar em espécie os recursos a fim se realizar suas operações rotineiras. O dinheiro então será reinserido formalmente ao sistema financeiro, sendo esta a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro oriundo de atividades ilegais é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas.

Nesta última fase, a organização procura investir em empresas que administram as atividades criminosas, como, por exemplo, departamentos financeiros que realizavam a movimentação de montantes gigantes de dinheiro em espécie, a fim de camuflar o dinheiro de origem criminosa (RASMUSSEM, 2013).

Terminadas as fases acima narradas, a não ser que as autoridades haviam conseguido rastrear as operações financeiras desde o começo, dificilmente eles conseguirão definir a extensão da lavagem de capitais realizadas.

TÉCNICA DE SMURFING

Também chamada de *estruturação* ou, no termo em inglês, *structuring*, ou ainda, *smurfing* - sendo esse último termo criado durante a operação "*Greenback*" em 1980 no sul da Flórida. Naquela ocasião, foi constatado que pessoas de baixa renda foram usadas para a realização de depósitos bancários planejados de dinheiro resultante do tráfico de entorpecentes, iniciou o início da criminalização de atos de estruturação.

Através dessa técnica, o lavador de capitais visa dissimular e camuflar a origem dos recursos criminosos, dividindo o valor total em vários pequenos montantes, nos limites

legais, objetivando passar despercebido pelas autoridades de controle e repressão à lavagem de capitais, como por exemplo, o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Em síntese, para não despertar a atenção das autoridades, o montante resultante da prática de um crime é fracionado (em várias contas e datas diferentes de depósito) para que posteriormente chegue ao destinatário final.

Comumente, são realizados diversos depósitos bancários, geralmente em nome das conhecidas “laranjas”, visando que futuramente o valor seja reunido e repassado ao lavador.

A CONVENÇÃO DE VIENA

Diante do crescimento exponencial do crime de tráfico de entorpecentes, o qual atingiu escala global e se mostrou capaz de ruir economias inteiras e de desestabilizar sistemas econômicos de nações inteiras, em 1988 foi aprovada, no âmbito da ONU, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas. Designada como Convenção de Viena, este meio de cooperação internacional é considerado um divisor de águas no combate internacional à lavagem de dinheiro. Entre as principais medidas propostas, a Convenção determinava que os países participantes criminalizassem as ações de lavagem de dinheiro (MAMEDE, 2014).

O Brasil é um dos signatários e ratificou a Convenção de Viena, sendo instigado à adotar posicionamento jurídico e incluindo disposições legais que tipificassem criminalmente a utilização de recursos oriundos das atividades criminosas relacionadas ao tráfico de substâncias estupefaciente ou psicotrópica.

A Convenção de Viena, em seu artigo 7º, sob a epígrafe de “auxílio judiciário”, estabelece que:

- 1 – As partes concedem-se mutuamente, de acordo com o presente artigo, o mais amplo auxílio judiciário possível em investigações, procedimentos criminais e processos judiciais por infrações estabelecidas de acordo com nº 1 do art. 3º;
- 2 – O auxílio judiciário mútuo a conceder de acordo com o presente artigo pode ser solicitado para os seguintes efeitos: a) recolha de testemunhos ou declarações; b) comunicação de atos judiciais; c) realização de buscas e apreensões; d) exame de objetos e lugares; e) fornecimento de informações e elementos de prova; f) fornecimento de originais ou de cópias autenticadas de documentos e registros pertinentes, incluindo documentação bancária, financeira, social e comercial; g) identificação ou detenção de produtos, bens, instrumentos ou outras coisas para efeitos de prova.

Após realização da aludida convenção, parte dos países signatários criminalizou a lavagem de dinheiro somente nos casos estritamente relacionados ao tráfico de drogas. Todavia, começou a se perceber que a lavagem de capitais também era ferramenta utilizada para o “branqueamento” de recursos advindos de outros delitos além do tráfico de entorpecentes. Deste modo, o rol dos delitos começou a ser ampliado, tendo alguns países adotado uma legislação total e genérica, que abrange outros delitos como propulsores e utilizadores das lavagens realizadas e combatidas pela aludida Convenção.

A LEI BRASILEIRA DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A Lei brasileira responsável pela ratificação do assunto no âmbito nacional é de número 9.613, que está em vigor desde 03 de março de 1998 e que foi alterada pela lei número 12.683, de 9 de julho de 2012. Tal lei tipificava a lavagem de dinheiro ou a ocultação de bens, direitos ou valores que possuam como origem algum dos crimes antecedentes elencados na própria lei. Com a alteração, qualquer infração penal passou a ser considerado crime.

A lei brasileira tem a seguinte ementa:

“Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.”

Assim, é possível, verificar que a nossa lei possui característica tríplice, uma vez que abrange os aspectos administrativo, pena e processual penal. Isso porque ela cria mecanismos na seara da administração pública que visam investigar e reprimir a prática do delito de lavagem de capitais, bem como disciplina aspectos jurídicos da apuração, determinação e julgamento do aludido delito (CALLEGARI; WEBER, 2014).

Neste íterim, no Brasil, ao se ter legislado sobre o assunto, foi seguida uma tendência atual de tipificação penal em lei especial, o que claramente contribuiu, de certa maneira, para o tratamento mais aprofundado do tema. Como já especificado anteriormente, a Lei também criou os mecanismos de controle, como por exemplo, o Conselho de Atividades Financeiras (COAF), que passou a ter eficácia com a edição do Decreto nº 2.799/1998.

O COAF tem como funções basilares disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro. Ainda após a edição da Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de

2001, o COAF passou a ter acesso a informações bancárias e passou a ser considerada uma unidade de inteligência financeira brasileira.

A CORRELAÇÃO ENTRE OS CRIMES

Inicialmente é imperioso destacar que o crime organizado e a lavagem de dinheiro mostram-se temas tão intrinsecamente ligados que parece impossível escrever sobre um, sem analisar o outro. Com o expressivo aumento de organizações criminosas, é possível aduzir que elas sempre assegurarão um lugar certo para realizarem a lavagem de dinheiro, pois para esconderem os gigantes lucros advindos das infrações penais, são necessários meios para garantir a reintegração com aspecto de lícito do aludido lucro a algum financeiro, geralmente o empresarial.

Ocorre que os valores auferidos pelo crime organizado, ao serem reinseridos nos mercados lícitos, deixam consequências inevitáveis às soberanias estatais, principalmente aos regimes democráticos (RASMUSSEM, 2013). Isto porque o seu cometimento corrompe as instituições estatais e ameaçam os sistemas financeiros e comerciais da sociedade.

Ademais, tal rompimento dos meios legais de controle estatal, cada vez mais possibilita que as organizações criminosas acumulem um grau de poder e riqueza que rivaliza e, em alguns casos, ultrapassa o possuído pelos governos.

Nesta seara, percebe-se que a lavagem de dinheiro possui uma ligação estrita com o crime organizado, uma vez que ambos determinam efeitos negativos na economia do país e lesam toda a sociedade, pois, é utilizado um sistema sofisticado e complexo que faz uso de meios ilícitos para mascarar a verdadeira origem dos recursos e torná-los em numerários legais.

Empregando uma visão ampla, percebe-se que nos últimos dez anos, a repressão ao crime organizado registrou diferentes situações em diferentes relações, sendo constatado principalmente que tanto o delito de lavagem de dinheiro quanto o crime organizado estão atrelados de forma ímpar.

Ainda nesse contexto, insere-se a agravante da lavagem de dinheiro, delito este que consegue lesionar a economia e a sociedade de modo geral e de forma direta, utilizando ainda outras atividades ilegais e causando o aumento exponencial os lucros ilícitos, gerando desta forma danos à moralidade pública e privada, auxiliando para que estes desvios possam contribuir diretamente para o financiamento da atividade criminosa, por meios como a corrupção (MAMEDE, 2014).

Ainda no ciclo criminoso, o desvio dos recursos públicos faz com que ocorra a ausência de investimentos para atender as necessidades básicas da sociedade como a saúde, a educação, o saneamento básico, a previdência social, segurança, dentre outras.

Deste modo, a ausência de um sistema competente e hábil para detectar a ação das organizações criminosas e para combater lavagem de dinheiro praticada por elas, pode criar um prejuízo imensurável na economia consequentemente, um desenvolvimento negativo.

Também se observa que o combate aos aludidos delitos deve partir de uma mobilização social e não somente por parte das autoridades, ultrapassando um simples caso de policia ou de um problema unicamente político.

Ainda restou comprovado que todo o dinheiro que se tenta lavar tem seus primórdios em outras atividades criminosas que, com maior urgência ainda, precisam ser apuradas. A morosidade da judicial também tem contribuído para que, os recursos arrecadados com a prática criminosa consigam ter tempo de serem reinseridos nos mercados legais e consequentemente ocorrem novos investimentos, desta vez com aparência legal (MAMEDE, 2014).

Conforme demonstrado, o crime organizado é possuidor de grandes somas de dinheiro, todavia tais recursos poderiam ser considerados inúteis, caso deixassem rastros de sua origem e propriedade.

É este o exato motivo pelo qual se tem a necessidade de legalização dos lucros auferidos, para posterior utilização em novas atividades criminosas, como também em atividades lícitas, nas quais se desenvolveu o processo de lavagem de dinheiro. O dinheiro lavado poderá assim ser investido sem levantar alarde e contribuir para que seus detentores, os criminosos contemplem os ganhos, livrando-se de qualquer responsabilidade fiscal, pena ou administrativa (RASMUSSEM, 2013).

Observado o imenso volume de dinheiro movimentado pelas organizações criminosas, acrescentado à total ausência de compromisso com os países onde movimentam seus recursos, admite-se que os sistemas financeiros e econômicos dessas nações estão nas mãos dos criminosos, pois, imperceptivelmente, transferências desses montantes podem ruir com todo o sistema financeiro.

De toda forma, insiste-se na veemente necessidade da participação social na identificação dos agentes do crime pressuposto, ou ainda das tentativas de legalização dos lucros auferidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente, as ações de coibição e de repressão aos atos das organizações criminosas não acompanham a evolução dos meios utilizados por ela, como por exemplo a evolução tecnológica e, assim, elas conseguem enganar a todos que tentam entravar seus empreendimentos.

Não há dúvidas que a união dos países interessados em arruinar as empresas do crime é, no momento, a ação mais indicada para impedir o sucesso da legalização do dinheiro. A repatriação dos valores recuperados tem, urgentemente, que ser desburocratizada. Isto, certamente, influirá na decisão daqueles Estados que ainda não se associaram a esta batalha.

A criatividade humana parece não ter fim, principalmente quando voltada para o mal, haja vista as diversas formas de burlar os mecanismos que visam coibir a criminalidade. O subdesenvolvimento de algumas nações, aliada à desigualdade social, aos baixos investimentos em educação e a escassa oferta de empregos corrobora para a migração de inteligência para a prática criminal.

Deste modo, torna-se imperioso conhecer o *modus operandi* das organizações criminosas, utilizado por elas para a lavagem do dinheiro, certamente contribuirá para um melhor entendimento do assunto e, principalmente, para a evolução dos meios de coibição dos dois crimes.

Por fim, é clarividente a correlação entre os crimes, demonstrada ainda a relação histórica entre eles, sendo imperioso destacar que ainda hoje, a lavagem de capitais se trata de uma ferramenta de disfarce dos lucros auferidos pela organização criminosa. De igual modo, quando se fala em lavagem de dinheiro, descobre-se que os “lavadores” sempre são integrantes de bandos criminosos, muitas vezes especializados no próprio crime de lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antônio. **Lavagem de Dinheiro. Implicações Penais, Processuais e Administrativas.** 1 ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BARROS, Marco Antônio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Sinhiro. Brasili 2000: Uma Análise Crítica da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.** Brasília, 2000.

CALLEGARI, André Luís. **Imputação Objetiva – Lavagem de Dinheiro e Outros Temas do Direito Penal.** 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **LAVAGEM DE DINHEIRO.** 1 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial.** Brasília/DF, 1999.

ENDO, Igor Koiti. **ORIGENS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CRIMINOLÓGICOS.** Presidente Prudente: CSP, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1242>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERNANDES, Newton; FERNADES, Valter. **Criminologia integrada.** 2. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (lei 9034/95) e político criminal.** 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Penteado, Jaques de Camargo (coord). **Justiça Penal 3: críticas e sugestões: o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LILLEY, Peter. **Lavagem de Dinheiro – Negócios ilícitos transformados em atividades legais.** 2 ed. São Paulo: Futura, 2001.

LIMA, Renato B. **Legislação Criminal Especial.** 2ª edição. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Ativos Provenientes de Crime – Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98.** São Paulo: Malheiros, 1999.

MAMEDE, Daniela Castello Branco Guimarães. **PREVENÇÃO E COMBATE A LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO LEGISLAÇÃO e TIPOLOGIAS.** Brasília, DF: CSP, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4452/1/Daniela%20Castello%20Branco%20Guimar%C3%A3es%20Mamede.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

MELO, Valdir. **Crime organizado: Uma concepção introdutória.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA, 2015. Disponíveis em: <<http://www.ctaa.embrapa.br>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado**. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RASMUSSEM, Aramis. **EVOLUÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO**. Natal, RN: CSP, 2013. Disponível em <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/358/0>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

RIBEIRO, Paulo Roberto Falcão. **LAVAGEM DE DINHEIRO: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais**. Brasília, DF: CSP, 2005. Disponível em: http://www.piie.com/publications/chapters_preview/381/3iie3705.pdf. Acesso em: 01 de maio de 2019.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

UNODC. **Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries**. Global Programme Against Transnational Organized Crime. United Nations Office on Drugs and Crime, Sept. 2002. Disponível em https://www.unodc.org/pdf/crime/publications/Pilot_survey.pdf. Acesso em 01 de maio de 2019.

VIANA, Lurizam Costa. **A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LEI 12.850/13**. Belo Horizonte, MG: CSP, 2017. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOSASHGA3/a_organiza_o_criminosa_na_lei_12.850_13_disserta_o_lurizam_costa_viana_.pdf?sequence=1. Acesso em: 01 de maio de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: BATISTA, Nilo (org.). **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, ano 1, vol. 1, 1996, p. 45-67.